



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 4728, de 2020)

Modifique-se o artigo 1º, os incisos I, III e V do caput do art. 2º e o inciso II do 3º da Lei n. 13.496, de 2017, contidos no caput do art. 2º, do Projeto de Lei 4.728 de 2020:

“Art. 1º

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até a publicação desta Lei, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no §3º deste artigo.

§3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado em até 90 dias após a publicação desta Lei e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 4º

III – o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após a publicação desta Lei, inscritos ou não em dívida ativa da União;
.....” (NR)

Art. 2º

I – pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis do primeiro ao quinto mês subsequente ao da adesão ao Programa, e a liquidação do restante com





SENADO FEDERAL

a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento em espécie de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

.....
III – pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis do primeiro ao quinto mês subsequente ao da adesão ao Programa, e o restante:

a) liquidado integralmente no sexto mês subsequente ao da adesão ao Programa, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis do sexto mês subsequente ao da adesão ao Programa, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até duzentos e trinta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir do sexto mês subsequente ao da adesão ao Programa com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um duzentos e trinta e cinco avos do total da dívida consolidada; ou

IV –

V – pagamento integral do valor da dívida consolidada, em espécie, em até noventa dias contados da data referida no §3º do art. 1º desta Lei, em parcela única, com redução de 100% (cem por cento)





SENADO FEDERAL

dos juros de mora e de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas.

§1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do *caput* deste artigo, fica assegurada aos devedores a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos ordinários próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, limitados a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

§2º Na liquidação dos débitos, na forma prevista no inciso I do *caput* e no §1º deste artigo, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2020 e declarados até 31 de dezembro de 2021, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2020, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

.....” (NR)

Art. 3º

II – pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis do primeiro ao quinto mês subsequente ao da adesão ao Programa, e o restante:

a) liquidado integralmente no sexto mês subsequente ao da adesão ao Programa, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir do sexto mês subsequente ao da adesão





SENADO FEDERAL

ao Programa, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até duzentos e trinta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir do sexto mês subsequente ao da adesão ao Programa, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, de 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um duzentos e trinta e cinco avos do total da dívida consolidada; e

.....

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda modifica os prazos de adesão, dos débitos abrangidos, dos créditos de prejuízos fiscais e de parcelamentos dos débitos da reabertura do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

Considerando a persistência dos graves efeitos econômicos e sociais advindos da pandemia da Covid-19 no ano de 2021, a presente emenda estende o prazo dos débitos abrangidos pelo programa até a publicação desta Lei.

Adicionalmente, para possibilitar tempo hábil a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – Pert, ampliou-se tal prazo para 90 (noventa) dias após a publicação da Lei referente ao projeto em tela.





SENADO FEDERAL

Em razão dos efeitos da paralização de diversas atividades econômicas no decorrer de 2020, o uso de créditos de prejuízos fiscais para pagamentos dos débitos foi postergado para o ano fiscal de 2020.

Por último, aumentou-se os prazos máximos de parcelamentos de 180 (cento e oitenta) parcelas mensais para 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para o acatamento desta Emenda.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2021.

Senador ANGELO CORONEL
(PSD–Bahia)



SF/21167.12332-03